



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ª REGIÃO

VOTO nº 5.099/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Inquérito Civil 1.34.001.007393/2016-12
Representante: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
Representado: Instituto Superior de Medicina - ISMD
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP
Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA - ISMD. ASSOCIAÇÃO COM INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COM REGISTRO NO MEC. QUESTÃO REGULATÓRIA DO SETOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

1. Inquérito Civil instaurado na Procuradora da República no Estado de São Paulo a partir de ofício enviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, relatando a existência de irregularidade administrativa na associação entre o Instituto Superior de Medicina - ISMD e a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais para a oferta de cursos de Pós-Graduação.
2. Como medida instrutória expediu-se ofício à Instituição de Ensino representada, que prestou as informações de fls. 21/45.
3. Após a análise do feito, o Excelentíssimo Procurador da República, Dr. Kleber Marcel Uemura, promoveu o arquivamento dos autos sob a seguinte fundamentação:

“Com efeito, o Inquérito Civil nº 1.34.001.005512/2015-11, de titularidade deste signatário, também foi instaurado em virtude de representação formulada pela Associação Brasileira de Médicos Pós Graduados ou Pós Graduados (ABM-PÓS), na qual relatou a suposta **oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação em medicina** por diversas escolas sem a necessária autorização do MEC, bem como **suposta venda ilegal de certificados de pós-graduação em medicina**.

De acordo com a ABM-PÓS, as escolas que atuariam de forma irregular seriam as seguintes: **ISMD**, Fundação Unimed, INEPE, IPGMRJ, Insituto IMS, IPGMCD, CENBRAP, IEFAP, IUCAP, CBMS, e SBME.

No âmbito de atribuição geográfica da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, apenas estariam o Instituto Universitário Camargo Pedrosa - IUCAP e o Instituto Superior de Medicina - **ISMD**, razão pela qual o procedimento passou a tramitar em relação a esses dois institutos, sendo encaminhadas cópias às Procuradorias da República com atribuição para investigar a conduta das demais instituições.

Assim, há que se aplicar, analogicamente o art. 85 do CPC, reconhecendo estar prevento o 45º Ofício para conduzir a investigação.

No entanto, forçoso reconhecer que inexistem novos elementos a justificar a retomada das investigações em face do Instituto Superior de Medicina.

Registre-se que, no curso da instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.005512/2015-11, foram realizadas pesquisas no sistema Aptus, sendo localizadas outros 9 (nove) autos administrativos que abordavam o tema em comento.

Dentre os autos administrativos localizados, verificou-se que, no Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000454/2015-50, autuado em 24/02/2015, perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, houve apuração dos fatos, com análise do mérito acerca da regularidade do funcionamento das escolas de pós-graduação médica *latu sensu* CENBRAP, SBME, MEDPÓS, BWS, IPEMCE, **ISMD** e INCISA/IMAM.

No citado procedimento preparatório, restou consignado que a) as entidades “não aparentam engendrar a fraude de terceirização de atividades acadêmicas, mas apenas configuram parceiras para atividades operacionais, estrutura física, e atividades logísticas das IES devidamente registradas no MEC - estas sim regularmente responsáveis pela definição e manutenção das atividades acadêmicas e pedagógicas dos cursos oferecidos”; b) “tal situação é vista como regular pelo próprio MEC, quando afirma, categoricamente, entender como possível a parceria entre o IES e NÃO-IES para oferta de curso presencial, desde que da mesma forma que no ensino à distância, isto é, a parceria em questão só poderá abranger as atividades de natureza operacional e logística, ficando vedada a parceria de atividade eminentemente acadêmica”; e c) o próprio MEC, ciente da representação e no exercício legítimo de seu mister fiscalizador, determinou o encaminhamento à Diretoria de Supervisão da SERES, para a adoção das medidas eventualmente necessárias ao aprofundamento das relatadas irregularidades.

Caso o MEC encontrasse, a partir da apuração das situações levadas ao seu conhecimento, elementos que pudessem indicar reais irregularidades, o Ministério Público seria comunicado de tais fatos, podendo, dessa maneira, ser revisto seu posicionamento. Inexistindo, portanto, terceirização fraudulenta, de atividades acadêmicas de nível superior, fora determinado o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000454/2015-20, com a respectiva homologação perante o NAOP/PFDC/PRR1.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ª REGIÃO

Assim verificando-se que a conduta investigada no Inquérito Civil nº 1.34.001.005512/2015-11 quanto ao Instituto Superior de Medicina - ISMD já havia sido objeto de investigação anterior, promovida por outra unidade do órgão ministerial, com análise de mérito, foi determinado o arquivamento parcial, com continuidade da investigação tão somente em relação ao Instituto Universitário Camargo Pedroa - IUCAP. Na oportunidade, foi ressalvada a possibilidade de se retomar a apuração, caso fossem apresentados ao órgão investigados novos elementos que apontassem, concretamente, para a existência de irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação.

Embora a presente investigação tenha sido originada de sindicância levada a efeito pelo Conselho Federal de Medicina do Estado de São Paulo, o que, em tese, poderia apontar para a existência de novos elementos a justificar a retomada da investigação, cabe registrar que o citado Conselho não analisou o mérito da questão, ponderando que “a autorização e fiscalização sobre esse Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, como também o aspecto legal de seu funcionamento não estão dentro das atribuições dos Conselhos de Medicina”.

É possível perceber que os elementos contidos na supracitada sindicâncias são os mesmos que deram ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.005512/2015-11, não sendo colhidas quaisquer outras provas que autorizassem o desarquivamento e retomada da investigação.

Registre-se, ainda, que restou evidenciada, no âmbito do IC nº 1.34.001.00551/2015-11, a possibilidade de celebração de contrato entre uma Instituição de Ensino e uma Instituição considerada não credenciada para oferta de cursos de pós-graduação, contanto que tal ato de disposição de vontade versasse apenas sobre cooperação logística e operacional, sem, no entanto, violar norma reguladora de Ensino Superior.

Verificou-se que o próprio Ministério da Educação - MEC entende ser viável, quanto aos cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, a oferta fora da sede da IES, desde que de forma presencial e direta, valendo-se a IES de parcerias com não IES, permanecendo sempre as atividades de natureza acadêmica sob responsabilidade da instituição devidamente credenciada.

Finalmente, importante mencionar que, exatamente por considerar que a parceria entre instituições devidamente credenciadas junto ao MEC e aquelas que não se configuram como IES é lícita e permite a ampliação da estratégia de formação de recursos humanos, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer nº 245/2016, sujeito, ainda, à homologação do Ministro da Educação, contendo Projeto de Resolução, que estabelece Diretrizes Nacionais e normas para os cursos de Pós-Graduação lato Sensu Especialização no âmbito da educação e dá outras providências.

Está disciplinado no citado projeto de resolução que os cursos de especialização poderão ser oferecidos por IES devidamente credenciada para oferta de graduação reconhecido, no âmbito de seu respectivo sistema de ensino e na mesma área de conhecimento do curso de graduação, com Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 3 (três), sendo permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas e entre credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Especialização, desde que a instituição certificadora se responsabilize e assuma a realização do curso (conclusão extraída do art. 2º, I, e parágrafo 4º).

Reconhece-se que dito parecer, apesar de ainda sujeito à homologação do Ministro da Educação, é fruto não apenas da análise das contribuições formuladas por todos os seguimentos sociais do País, mas se trata, sobretudo, de esforço de formular e estabelecer diretrizes nacionais para uma modalidade de formação de recursos humanos importantes para toda a sociedade brasileira e que, portanto, seja na sua relação com a diversidade de interesses contemporâneos, seja na perspectiva de seus compromissos com o presente mirando o futuro.

Desse modo, não se vislumbrando a ocorrência de irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação pelo Instituto Superior de Medicina - ISMD e na ausência de outros vícios de legalidade dos fatos denunciados, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos (...)"

4. Acerca das atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão, dispõe a Resolução CSMPF nº 20/96, com nova redação dada pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014:

"Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas:

I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

II - 2ª Câmara – Criminal

III - 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica

IV - 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

V - 5ª Câmara – Combate à Corrupção

VI - 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

VII - 7ª Câmara – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

§ 1º À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral.

(...)

5. A análise detida do objeto do presente feito revela que não se trata de matéria diretamente relacionada à cidadania, mas sim à regulação do credenciamento de Instituições de Ensino para oferta de cursos de pós-graduação. Assim, a questão está afeta à competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. Por tais razões, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à PFDC, para posterior encaminhamento à 1ª CCR. À apreciação do Colegiado.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

MARCELA MORAES PEIXOTO
Procuradora Regional da República
Membro do NAOP/PFDC/PRR3R